

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.250/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114581-35
Impugnante: Múltipla Veículos Ltda.
Coobrigados: Adolfo Géo - CPF: 002.024.796-68, Adolfo Géo Filho - CPF: 408.935.026-34
Proc. S. Passivo: Alexandre Aroeira Salles/Outros
PTA/AI: 01.000148370-97
Inscr. Estadual: 062.882549.00-45
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, nos exercícios de 1999 a 2001, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47 a 51.

DECISÃO

Pretende a Impugnante, em preliminar, que seja declarado nulo o Auto de Infração por ausência de formalidade suficiente, consubstanciada na ausência de capitulação legal da penalidade aplicada, especialmente no que tange à Multa Isolada. Todavia, referida preliminar desmerece prosperar, pois pelo teor da peça formalizadora do lançamento (fls. 04/05), verifica-se ser ela formalmente apta ao fim a que se destina,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estando indicados claramente os dispositivos legais, bem como a capitulação legal relativa à infração cometida.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1999 a 2001. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal"*.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se a fl. 10 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 11/18) os seguintes documentos: declarações dos proprietários de que adquiriram os veículos na empresa autuada com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal, notas fiscais emitidas em outras Unidades da Federação.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulário este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e se tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme declarações e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no art. 29, caput e § 1º, do RICMS/96. As declarações anexadas comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

Correta ainda a exigência da penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "*por dar saída a mercadoria, entrega-la, transporta-la, recebe-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal*", uma vez caracterizado nos autos que a Contribuinte efetivamente realizou as operações e não emitiu as respectivas notas fiscais referentes às mesmas.

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos nºs 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

Em relação à sujeição passiva dos Coobrigados, verifica-se que o Fisco, amparado no Contrato Social vigente à época, incluiu no pólo passivo da obrigação tributária os sócios da empresa, Adolfo Géó e Adolfo Géó Filho.

Suas responsabilidades, ressalte-se, em se tratando de Sócios Gerentes, estão previstas no item 2, do parágrafo único, do artigo 21, da Lei n.º 6.763/75, que assim dispõe:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

parágrafo único(...)

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) o diretor, o administrador ou o sócio-gerente, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu ou de que faz ou fez parte.(g.n.)

O inciso XII do mencionado artigo ainda atribui a responsabilidade a “qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”.

Está evidenciado nos autos que os Coobrigados arrolados na peça fiscal eram os efetivos gerentes da empresa e tinham plenos poderes de gestão a partir da outorga de poderes, estabelecida pela Cláusula Quinta do Contrato Social da empresa Autuada.

Sendo assim, não há dúvida que os Coobrigados respondem pela obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente para excluir os Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária e as exigências relativas ao veículo de fl. 18. Vencido, também em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator), que excluía, ainda, as exigências relativas ao veículo de fls. 14/17. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 24/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.250/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010114581-35	
Impugnante:	Múltipla Veículos Ltda.	
Coobrigados:	Adolfo Géo - CPF: 002.024.796-68, Adolfo Géo Filho - CPF: 408.935.026-34	
Proc. S. Passivo:	Alexandre Aroeira Salles/Outros	
PTA/AI:	01.000148370-97	
Inscr. Estadual:	062.882549.00-45	
Origem:	DF/ BH-4	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em relação aos votos vencedores, três são as divergências do voto deste Conselheiro.

1. A primeira delas se faz em relação aos Coobrigados. Não se pode dizer, no caso presente, que a Autuada tenha encerrado irregularmente as suas atividades, ao simples conteúdo do manuscrito de fls. 19. Contrapondo-se a ele está a “Décima Segunda Alteração do Contrato Social” (fls. 41/44), que contém o seu registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 30 de novembro de 2001.

Pela alteração contratual retro citada, tem-se os endereços da Autuada. E, dos autos não consta qualquer diligência a estes endereços. Daí, porque, somente poder-se-ia concluir por encerramento irregular de atividade em se dando diligência aos endereços constantes da citada alteração contratual.

Ao que parece e dos autos consta, a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária a alteração contratual. No entanto, nem por isto pode se ter a conclusão pelo encerramento irregular. O registro na JUCEMG é de acesso a todos, inclusive ao Fisco.

Quando muito, esta não comunicação ao Fisco de alteração de endereço de um estabelecimento poderia gerar uma penalidade administrativa. Mas não uma pecha de encerramento irregular e, com ele, a coobrigação dos sócios.

Por esta razão, excludo os Coobrigados.

2. Excludo, ainda, as exigências inerentes ao veículo constante do conjunto de documento de fls. 14/17. Na declaração de fls. 14, a declarante não informou onde

adquiriu os veículos, o que seria imprescindível para caracterizar a acusação. Nem mesmo o documento de fls. 15 é suficiente para concluir que tenha sido o veículo adquirido da Autuada. Tão somente dele faz constar que a entrega do veículo transportado seria na Autuada.

3. Excluo, ainda, as exigências inerentes aos veículo constante da declaração de fls. 18, pois tudo o que se tem nos autos referente ao citado veículo é declaração. Sequer veio ao feito a Nota Fiscal de aquisição ou outro elemento de prova em favor da acusação. Declaração, por si só, é documento incapaz de gerar prova suficiente a uma acusação, mesmo porque, como dispõe o CPC, apenas faz prova entre o declarante e o declarado. No caso presente, a Autuada é uma terceira em relação à declaração. Daí, porque, por falta de prova, é excluída a exigência da declaração de fls. 18.

Por estas razões, é o meu voto pela procedência parcial.

Sala das Sessões, 24/08/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro